

MINISTERIO
DO
REINO

Direcção Geral
da
Instrucção Publica

2.^a Repartição

L.^o 5 N.^o 2071

N.^o 541406

E. 224-7

J. M. G. L.

Por ordem do Sr. Presidente do Conselho
de Ministros e para que V.^{sa} se digne de
emitir o seu voto parecer sobre o assumpto,
tenho a honra de passar as mãos de
V.^{sa} uma reclamação, devidamente ins-
truída, dos professores das escolas de Lis-
boa, Julia Mendes Ferreira, Eugenia Cos-
ta, Casimira Maria da Costa e An-
gusta Barata dos Santos Martires, os quaes
pedem o augmento de 25% sobre os
seus ordenados, segundo as leis de 2 de
maio de 1878 e de 11 de junho de 1880, por
haverem adquirido direito a esse accres-
cimo de vencimentos antes de 1872.

Deus Guarde a V.^{sa}

Secretaria do Reino em 20 d'abril de 1897

J. M. G. L. Conselho Procurador
Geral da Corôa e Fazenda

J. M. G. L.



E. 8-5-7

J. M. G. L.

11

Junho 1892

Nº 41/2400
Reino

acres da

Pro determinações de ~~Re~~ com consultado ~~Re~~ a rella
mação dos professores das escolas de Lisboa, Julia Mendes Fei
reira, Eugénia Costa, Casimira Maria da Costa e August
Barata em J.º Martin, pedindo o augmento de 25%
sobre os seus ordenados, segundo as leis de 2 de maio
de 1878 e 11 de junho de 1880, por haverem ^{desido} afigurido
a esse accrescimento de vencimentos antes de 1892.

A Rep.º informa que, sobre idéntica petição, infor
mação favoravelmente em 17 de jan. de 1891, considerando
do o illustre antecessor de ~~Re~~ com a Intenção, que
ella sustentava, ~~por o seguinte~~ nos despachos
ministeriaes de 26 de jan. de 1891, 18 de maio
e 21 de maio de 1892;

que isto prevaleceria a despeito da informação da
Rep.º de Contabilidade, que tivera opinião sinuosa
em vista do art. 8.º do dec. de 27 de junho de 1885,
o qual determina que, se a qual for o fundamento
invocado não poder, de futuro, consider-se novos
augmentos de vencimentos por diuturnidade de
serviço;

que assim nos suas informações por a julgar
conforme as directões, e estar ~~sanctionadas~~ pelos
despachos ministeriaes citados. Exp. 8-5-7

É jurídica, e perfeitamente fundada, a opinião
da 2.^a Rep.^a da Ouvidoria (erat d. Inst. Publica).

O direito dos professores ao aumento de vencimentos
de 25% estava estabelecido no art. 3.^o da lei de 11 de
julho de 1880, em períodos determinados, desde
que os professores satisfizessem as condições no
mesmo art. requeridas; o art. 13, § 2.^o, da lei de 26
de fev. de 1892 proíbe a concessão de aumentos por
distinções de serviços em quanto durarem as dis-
posições tributárias dessa lei, mas nos quadros
de Estado, mas nos das Corporações administrativas

É evidente ^{que o legislador não quis} que a esta ~~provisão~~ ^{provisão} tenha um carácter retro-
activo, nem th'a possa dar nem fazer violar aos
princípios do direito mais elementares. Regia para
o futuro, não para o passado. ~~Le començamos a legislar~~

~~a hermenêutica jurídica, na sua mais exacta applicação, chegava
a este resultado: mas, para tirar dúvidas, se as houvesse, em varias leis de
antes, de data de 1880 e 1892, os professores
muitos se repetem que ficava subentendido que a disposição do § 2.^o do art. 13
da lei de 26 de fev. de 1892 não era applicavel aos funcionários que
na data da applicação da mesma lei, já tivessem completado o
tempo de serviço effectivo que, pela legislação anterior, lhes dava direito
ao aumento de vencimento: (abine a) do § 4.^o do art. 1.^o das leis de
26 de julho de 1899, 5 de julho de 1900 e 12 de junho de 1901.~~
A letra do art. 3.^o da lei de 27 de junho de 1885, ainda

* que a disposição citada não existisse,

Não tem a interpretação que a Rep. de Contabilidade
lhe deu. ~~Tod~~ ~~qualquer~~ ~~pedido~~ ~~no~~ ~~fundamento~~, ~~nes~~ ~~se~~
~~incluem~~ Deja qual for o fundamento invocado, ~~nes~~
se o art.; mas n'estas palavras não se incluem o uni-
co fundamento que uma lei posterior não pode an-
nullar: o de estar creado e perfeito um direito a' con-
tra d'uma lei preexistente.

A Conf. votou este parecer.

Ant. J.